

PUBLICAÇÃO DE ATOS**ACÓRDÃO Nº 29.395, DE 13/09/2016**

Processo nº 200816603-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – FUNPREV

Assunto: APOSENTADORIA DE UBIRACY ADMIR DE SOUZA

Responsável: DÁRIO GONÇALVES JÚNIOR – PRESIDENTE

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Portaria nº 026/2013. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREV. Aposentadoria. Negativa de Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 85 a 89 dos autos.

Decisão: I – Pela Negativa de Registro da Portaria nº 026/2013 da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista- Fundo de Previdência Social -FUNPREV, que aposenta voluntariamente por idade e tempo de contribuição o Senhor Ubiracy Admir de Souza, no cargo de Técnico de Laboratório, com provento mensal de R\$ 1.498,38, em razão dos cálculos incorretos da parcela do Adicional de Tempo de Serviço, o que poderá ocasionar prejuízo ao servidor.

***ACÓRDÃO Nº 29.441, DE 29/09/2016**

Processo nº 540012008-00 (200917498-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ourém. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 169 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fulcro no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pelo atraso em prazo superior a 90 (noventa) dias, na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre (276 dias), 2º quadrimestre (276 dias) e 3º quadrimestre (311 dias), e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º bimestre (575 dias), 2º bimestre (515 dias), 3º bimestre (455 dias), 4º bimestre (395 dias), 5º bimestre (330 dias) e 6º bimestre (270 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre (433 dias) e 2º semestre (353 dias), sendo tal valor, equivalente a 5% dos subsídios anuais fixados ao Ordenador (R\$-72.000,00);

3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 37, XXI, da CF/88, face a realização de despesas sem procedimento licitatório, no montante de R\$-6.205.434,53, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;

III – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

Republicada por ter saído com incorreção no dia 25 de outubro de 2016.*ACÓRDÃO Nº 29.537, DE 13/10/2016**

Processo nº 201218123-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Assunto: Aposentadoria

Interessado: José Arrais Martins

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Portaria nº 014/15. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, II, da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 e 125 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 014/2015 (fls. 42), do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que aposenta compulsoriamente, José Arrais Martins, no cargo de Auxiliar Operacional, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais, no valor de R\$-510,00 (quinhentos e dez reais), elevado para o salário-mínimo vigente à época.

ACÓRDÃO Nº 29.538, DE 13/10/2016

Processo nº 201311901-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Alzinor Maria Ferreira de Souza

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Portaria nº 057/15. Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará. Aposentadoria. Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 100 e 101 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 057/2015 (fls. 86), do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposenta por tempo de contribuição e idade, Alzinor Maria Ferreira de Souza, no cargo de Professor, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, no valor de R\$-1.664,37 (hum mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.565, DE 20/10/2016

Processo nº 201300928-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Aposentadoria

Interessado(a): Ângela Maria de Oliveira Carneiro

Responsável: Luiz Otávio Cunha

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 1.725/2012 – PMB/IPAMB. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Proventos integrais. Observância do Art. 3º, da EC nº 47/2005. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1.725/2012, de 26 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 29.566, DE 20/10/2016

Processo nº 201311840-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Dílson do Espírito Santo Teles

Interessado(a): Regina Maria Soares Pinheiro

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 0837/2013 – PMB/IPAMB. Pensão por morte. Inobservância do Art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Cálculo incorreto referente a exclusão da parcela do adicional noturno. Não atendimento de diligência solicitada. Pelo não registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar registro a Portaria nº 0837/2013, de 02 de julho de 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.567, DE 20/10/2016

Processo nº 201313019-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Mauro da Costa Mota

Interessados(a): Lúcia Silva Mota, Mikael S. Mota e Mizael de Jesus S. Mota

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 0860/2013 – PMB/IPAMB. Pensão por morte. Inobservância do Art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Incorreta exclusão da parcela do adicional noturno. Não atendimento de diligência solicitada. Pelo não registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar registro a Portaria nº 0860/2013, de 08 de julho de 2013.

ACÓRDÃO Nº 29.568, DE 20/10/2016

Processo nº 201315379-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Hilário Azevedo Ferreira Júnior

Interessados(a): Tânia Vanessa O. Da Silva e Hillary Vanessa da S. Azevedo

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 1.137/2013 – PMB/IPAMB. Pensão por morte. Inobservância do Art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Incorreto os cálculos do adicional por tempo de serviço e a exclusão da parcela do adicional noturno. Não atendimento de diligência solicitada. Pelo não registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar registro a Portaria nº 1.137/2013, de 26 de agosto de 2013.

Protocolo: 122479**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo n.º: 201609829-00 (1130022012-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Interessado: Valmir Gomes Solidade

Trata-se de **Pedido de Revisão com efeito suspensivo** interposto pela Sr. Valmir Gomes Solidade contra **ACÓRDÃO Nº 26.637 de 30.04.2015**, que negou aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ora Interessado.

É o breve relatório

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em **29.05.2015** e a interposição do presente Pedido em 25.08.2016. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 269, *caput*, do Regimento Interno desta Corte - RITCM-PA.O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no **art. 269** do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, o presente Pedido se consubstancia nos **incisos II e III** do referido dispositivo, ou seja, na insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia.

Nesse sentido, o Interessado encaminha:

a) Documentação relativa a prestação de contas do 2º quadrimestre de 2012;

b) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos;

c) Documentação para comprovar que não houve descumprimento do disposto no Art. 29-A, da CF/88, tais como: Lançamentos contábeis; ordens de empenhos e pagamentos respectivos, apontando-se os beneficiários, quantidade de diárias, período de deslocamento, destino das viagens e outros;

Por fim, o Interessado requer que seja concedido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão.

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença de ambos os requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo art. 270 do RI/TCM e, com apoio do artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.**

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO N.º: 201609941-00 (201218348-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: FUMBEL – Fundação Cultural de Belém

Interessado: Maria de Nazaré de Melo e Silva Soares

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pela Sra. Maria de Nazaré de Melo e Silva Soares, contra **ACÓRDÃO Nº 27.309 de 03.04.2015**, que não aprovou as contas referente ao Termo de Compromisso nº165/2011, de responsabilidade da ora Interessada.

A decisão determinou a declaração de inidoneidade da patrocinada, bem como, o recolhimento de multas referentes a: I. Aos cofres municipais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativos a devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido;

II. Ao FUMREAP, R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 282, I, “a e b”, e III, do RITCM/PA, e R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), pela remessa intempestiva, com base no art. 284, III, do RITCM/PA.

É o breve relatório

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em **18.09.2015** e a interposição da peça de revisão em 30.08.2016. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 269, *caput*, do Regimento Interno desta Corte - RITCM-PA.O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no **art. 269** do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, o presente Pedido se consubstancia nos **incisos II e III** do referido dispositivo, ou seja, na insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia.

Nesse sentido, a Interessada encaminha:

a) Recibos (fls. 58/60), assinados pela Sra. Marciolina Mendes de Almeida (Harpa Produções – CNPJ: 12.570.175/0001-13),